



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ACRE
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Rio Branco
Processo: 07085258820218010001
Classe do Processo: Apelação
Data/Hora: 26/04/2022 14:43:18

Partes

Solicitante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Arquivos

Petição: 2821425_RECURSO_DE_AP
ELACAO_02 - 1-7.pdf
Anexo - Petição: 2821425_RECURSO_DE_AP
ELACAO_Anexo_02 - 1-3.pdf
Anexo - Petição: 2821425_RECURSO_DE_AP
ELACAO_Anexo_03 - 1-3.pdf



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo n. 07085258820218010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAILDA LOPES DE ANDRADE QUEIROZ**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 5 de abril de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988**

**DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC**

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC

Processo n.^o 07085258820218010001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: RAILDA LOPES DE ANDRADE QUEIROZ

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 17/08/2019.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do Autor para condenar a parte demandada ao pagamento:

A) da indenização prevista no art. 3º, II, § 1º, I e II, da Lei 6.194/74, no montante de **R\$ 2.357,10** (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos);

B) da indenização prevista no art. 3º, III, da Lei 6.194/74, no montante de **R\$ 289,29** (setecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos).

Referido *quantum* indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do desembolso, com incidência de juros moratórios, no importe de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração, em que pese a pouca complexidade da causa, o grau de zelo da profissional na elaboração da inicial e o trabalho desenvolvido pela patrona.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme se verifica dos documentos acostados pela parte apelante, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **17/08/2019**. Em razão do aludido sinistro, após a devida regulação administrativa, foi pago à parte Apelada, o valor de R\$ 4.730,40 (quatro mil e setecentos e trinta reais e quarenta centavos).

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa.

Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Ressalta se que a perícia constatou lesão no **OMBRO** 75 %, vejamos:

Segmento Corporal Acometido: **ombro esquerdo**.

Total (Dano anatômico ou funcional permanentemente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em que se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redenção introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

1^aLESÃO: Limitação funcional de 90% de extensão, flexão e rotação.

R:

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa

100% Total

Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
75% (grau intenso)	R\$ 2.531,25

Sendo assim, na hipótese de manutenção da r. Sentença, o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, evidentemente descontando-se o valor pago na esfera administrativa, na razão de R\$ 4.730,40 (quatro mil e setecentos e trinta reais e quarenta centavos), de modo que **NÃO HÁ VALOR ALGUM A SER COMPLEMENTADO.**

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em sendo mantida a condenação da parte Apelante no que diz respeito a invalidez, constou na parte dispositiva da sentença o seguinte:

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do Autor para condenar a parte demandada ao pagamento:

A) da indenização prevista no art. 3º, II, § 1º, I e II, da Lei 6.194/74, no montante de **R\$ 2.357,10** (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos);

B) da indenização prevista no art. 3º, III, da Lei 6.194/74, no montante de **R\$ 289,29** (setecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos).

Referido *quantum* indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do desembolso, com incidência de juros moratórios, no importe de 1% ao mês, a partir da citação.

Dessa forma requer seja esclarecido se ambas as condenações (DAMS e INVALIDEZ) terão como marco inicial para a incidência da correção monetária a data do desembolso da despesa médica.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Seja respeitada a tabela de graduação inserida na Lei, nos termos das Súmulas 474 e 544 do STJ.

Seja esclarecido o marco inicial da correção monetária.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 5 de abril de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988**

**DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na **4550 - OAB/AC** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RAILDA LOPES DE ANDRADE QUEIROZ**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **RIO BRANCO**, nos autos do Processo nº 07085258820218010001.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AC 3988

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.³ "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).⁴ Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

²Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	26/04/2022
Nº	001.0142956-60
TOTAL	R\$ 242,04

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0708525-88.2021.8.01.0001
Tipo de custas : Recursos Data do cálculo : 26/04/2022
Requerente : Railda Lopes de Andrade Queiroz
Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Nome da ação : Procedimento Comum Cível
Área : Cível Vencimento : 25/06/2022
Valor da causa : R\$ 12.101,79 Perc. cálculo : 100,00 %
Cartório : Secretaria da 5ª Vara Cível
Comarca : Rio Branco

TAXA JUDICIÁRIA

Taxa Judiciária	SUBTOTAL R\$ 242,04			
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Recurso de Apelação Valor ação: 12.101,79 % Aplicado: 2,00 Valor mínimo: 181,80 Valor máximo: 48.480,00	1	242,04	0,00	242,04

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 242,04



| 001-9 |

Instruções para Pagamento

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança.

Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

RECOBRO DO SACADO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121			Agência/Código do Beneficiário 3550-5/119368-6		Data de Vencimento 25/06/2022
Data do Documento 26/04/2022	Nr. Documento 0708525-88.2021.8.01.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 26/04/2022	Nosso-Número 28490980000119249
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 242,04
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					(-) Desconto/Abatimento
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO.					(+) Juros/Multa
Autor: Railda Lopes de Andrade Queiroz Réu: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$12.101,79 - Classe: Procedimento Comum Cível					(=) Valor Cobrado 242,04
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço					Guia: 001.0142956-60
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Endereço: Secretaria da 5ª Vara Cível					Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação
Sacador/Avalista					

Recebimento através do cheque nº
do banco

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo
banco sacado.



| 001-9 |

FICHA DE CAIXA

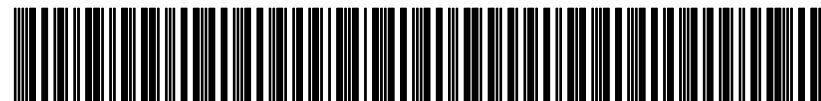
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121			Agência/Código do Beneficiário 3550-5/119368-6		Data de Vencimento 25/06/2022
Data do Documento 26/04/2022	Nr. Documento 0708525-88.2021.8.01.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 26/04/2022	Nosso-Número 28490980000119249
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 242,04
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					(-) Desconto/Abatimento
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO.					(+) Juros/Multa
Autor: Railda Lopes de Andrade Queiroz Réu: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$12.101,79 - Classe: Procedimento Comum Cível					(=) Valor Cobrado 242,04
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço					Guia: 001.0142956-60
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Endereço: Secretaria da 5ª Vara Cível					Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação
Sacador/Avalista					



| 001-9 |

00190.00009 02849.098005 00119.249175 1 90270000024204

Local de Pagamento					Data de Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br					25/06/2022
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ					Agência/Código do Beneficiário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121					3550-5/119368-6
Data do Documento 26/04/2022	Nr. Documento 0708525-88.2021.8.01.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 26/04/2022	Nosso-Número 28490980000119249
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 242,04
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					(-) Desconto/Abatimento
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO.					(+) Juros/Multa
Autor: Railda Lopes de Andrade Queiroz Réu: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$12.101,79 - Classe: Procedimento Comum Cível					(=) Valor Cobrado 242,04
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço					Guia: 001.0142956-60
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Endereço: Secretaria da 5ª Vara Cível					Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação
Sacador/Avalista					



Pagamento de títulos com débito em conta corrente

26/04/2022 - BANCO DO BRASIL - 13:26:46
125101251 0015

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

BANCO DO BRASIL

00190000090284909800500119249175190270000024204

BENEFICIARIO:

TRIBUNAL JUSTICA ESTADO ACRE

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AC

CNPJ: 04.034.872/0001-21

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO

CNPJ: 04.034.872/0001-21

NR. DOCUMENTO	42.607
NOSSO NUMERO	28490980000119249
CONVENIO	02849098
DATA DE VENCIMENTO	25/06/2022
DATA DO PAGAMENTO	26/04/2022
VALOR DO DOCUMENTO	242,04
VALOR COBRADO	242,04

NR.AUTENTICACAO	B.D49.11B.0E8.4C7.2F5
-----------------	-----------------------

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

26/04/2022 13:26:46

[Transação efetuada com sucesso.](#)

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.

ITAU UNIBANCO S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 341 AGÊNCIA: 0477 CONTA: 000000078857-4

DATA DA TRANSFERENCIA: 10/12/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.210,71

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: RAILDA LOPES DE ANDRADE QUEIROZ

BANCO: 341

AGÊNCIA: 00664

CONTA: 000000052675-3

Autenticação:

CF0BDBCFBAF2F8E853A318B2505D639AAE41E8BD347172C6A976D87987C0E701

ITAU UNIBANCO S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 341 AGÊNCIA: 0477 CONTA: 000000078857-4

DATA DA TRANSFERENCIA: 23/02/2021

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 3.042,90

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: RAILDA LOPES DE ANDRADE QUEIROZ

BANCO: 341

AGÊNCIA: 00664

CONTA: 000000052675-3

Autenticação:

6165E2F3DC4A697C52135C23EED310468D49FEECE933DA212702128957689FD6

ITAU UNIBANCO S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 341 AGÊNCIA: 0477 CONTA: 000000078857-4

DATA DA TRANSFERENCIA: 02/12/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: RAILDA LOPES DE ANDRADE QUEIROZ

BANCO: 341

AGÊNCIA: 00664

CONTA: 000000052675-3

Autenticação:

2227465DA4BEC66D88499E50025CB2249AC876A44C98948D3A89C0989BD2D581